

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, do Deputado Alfredo Gaspar e outros, que *institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.671, de 2023, de autoria do Deputado Federal Alfredo Gaspar e outros, que *institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

O PL em questão contém seis artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo da proposição, em respeito ao disposto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º dispõe que os estabelecimentos de ensino devem implementar, *no mínimo*, as seguintes medidas, visando à prevenção e ao combate da violência no âmbito escolar:

- instalação de dispositivo emergencial de acionamento em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidente com múltiplas vítimas (IMV);
- instalação de câmeras de vigilância;

- treinamento de pessoal; e
- estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência.

O art. 3º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), entre outros temas. O dispositivo modifica o art. 5º da Lei do FNSP, trazendo as seguintes novidades:

- insere o inciso XIII no *caput* do dispositivo, determinando que os recursos do fundo serão utilizados para “*ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar*”;
- insere o § 5º, aduzindo que *no mínimo 2% (dois por cento)* dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a:
 - ações relacionadas ao cumprimento do presente PL; e
 - formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações de que trata o PL.

O art. 3º também modifica o art. 8º da Lei do FNSP, criando a alínea “c” no inciso II e o inciso VI no *caput* do dispositivo, condicionando o repasse dos recursos referidos no art. 7º, I, da Lei do FNSP¹ à existência de programas de proteção e segurança escolar e ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar, respectivamente.

¹ Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres;

Por fim, o art. 3º da proposição altera o inciso I do art. 12 da Lei do FNSP, para determinar que ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá os critérios para a execução do *novel* inciso VI do art. 8º da Lei do FNSP, proposto pelo PL.

O art. 4º determina que os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

O art. 5º possibilita que a instalação dos equipamentos a que se refere o art. 2º da proposição (dispositivos emergenciais de acionamento e câmeras de vigilância) podem ser custeados com recursos provenientes da União, dos Estados e dos Municípios.

Por último, o art. 6º prevê cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o ilustre autor aduz que os incidentes com múltiplas vítimas em ambiente escolar, intensificados nos últimos três anos, revelam uma preocupante realidade que ameaça a segurança de crianças, adolescentes e jovens em instituições públicas e privadas. Diante desse cenário, propõe-se a adoção de medidas de proteção, como a instalação de botão de pânico, câmeras de videovigilância, treinamento de pessoal para utilização desses equipamentos e elaboração de protocolos específicos de prevenção e enfrentamento da violência em escolas.

Para garantir a efetividade dessas medidas, sugere-se aporte mínimo do FNSP para o custeio das ações, além da criação, nos Estados, de áreas específicas de inteligência voltadas à prevenção da violência escolar, inclusive no ambiente virtual. A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos poderá contar com recursos oriundos de parcerias entre União, Estados e Municípios, assegurando a implementação das ações propostas.

O PL foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e de Educação e Cultura.

Houve realização de audiência pública no dia 13/08/2025 a respeito do presente projeto, oportunidade em que foram ouvidas diversas autoridades sobre o assunto de violência escolar.

Até o momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do PL no contexto da segurança pública; de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social; e de proteção a testemunhas e a vítimas de crimes, nos termos do art. 104-F, I, “a”, “k” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, entendemos que o projeto não possui vícios. O PL foi proposto por parlamentar federal, não havendo reserva de iniciativa a respeito da matéria, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), *caput* e § 1º.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto é valoroso, conveniente e oportuno.

Como demonstra a própria justificativa da proposição, casos recentes de violência escolar demonstram a necessidade de iniciativas legislativas para conferir maior proteção ao público escolar – principalmente crianças e adolescentes. É imperioso que propostas legislativas venham a colmatar as lacunas existentes nesse sentido, fato corroborado pela ausência do tratamento suficiente do tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Isso, porque a LDB não traz mecanismos e instrumentos eficazes e suficientes para a formulação, aplicação e controle de políticas públicas que visem à prevenção e à redução da violência no ambiente escolar.

Vale ressaltar que a proposição se encontra em compasso com o art. 227 da CF, que estipula o princípio da absoluta prioridade na proteção de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência.

Diante do exposto, asseveramos a importância do projeto como política pública legislativa necessária para enfrentar o tema da violência escolar, infelizmente cada vez mais comum nas escolas brasileiras.

Por ocasião da audiência pública realizada no dia treze de agosto deste ano, tive a oportunidade de convidar e ouvir inúmeras e importantes contribuições de especialistas. Nesse sentido, para conferir maior amplitude protetiva ao projeto, acolhemos algumas das sugestões por meio de

Substitutivo ao final, dada a multiplicidade de valorosas adições que a ele foram propostas.

Ademais, sugerimos alterar a reserva orçamentária do FNSP existente na proposição. Reconhecemos a importância da ideia legislativa, mas também se quer evitar, ao final, engessamento orçamentário contraproducente para a presente política pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:**

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo) (ao PL nº 5.671, de 2023)

Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV);

II – instalação de câmeras de videovigilância;

III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e pela operação dos equipamentos de segurança;

IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar;

V – formação e treinamento de grupos multidisciplinares, inclusive de pós-ocorrência, para recepcionar e analisar informações relevantes, tais como comportamentos desviantes.

§ 1º A aquisição e a instalação dos dispositivos a que se refere o *caput* poderão ser custeadas com recursos provenientes de parcerias entre entes federativos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão realizar simulações periódicas, de frequência mínima anual, das ações previstas nos incisos III e IV do *caput*, com participação obrigatória de todo o público escolar interno.

§ 3º Ato do Poder Executivo de cada ente deverá estabelecer o conteúdo mínimo e a carga horária do treinamento previsto no inciso III do *caput*.

§ 4º Os grupos multidisciplinares citados no inciso V do *caput* deverão:

I – prever regras claras sobre comportamentos desviantes, o mais objetivamente possível, de modo a permitir que as instituições possam aferir sinais de potencial violência; e

II – no caso de pós-ocorrência:

- a) investigar causas e sistematizar os aprendizados;
- b) construir medidas preventivas, produzindo relatórios pós-eventos; e
- c) fornecer suporte emocional para os envolvidos.

Art. 3º Os Estados deverão criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

§ 1º Entre as medidas dos órgãos citados no *caput*, deverá ser prevista a criação de um canal de recebimento de denúncias, que será integrado e articulado com o Ministério Público, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário.

§ 2º Os órgãos de inteligência citados no *caput* deverão buscar ativamente os relatórios pós-eventos produzidos pelas equipes multidisciplinares citados no inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º A Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) deverá ter amplo acesso às informações produzidas pelos órgãos citados no *caput*, para fins de produção de procedimentos operacionais padrão.

§ 4º Os procedimentos operacionais padrão citados no § 3º nortearão a confecção de documentos semelhantes a serem implementados nos entes federativos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que couber.

Art. 5º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIII – ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....

§ 5º 2% (dois por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – às ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II – à formação e ao treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.” (NR)

“Art. 8º

.....
II –

.....
c) programas de proteção e segurança escolar;

VI – ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar nas esferas estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

“Art. 12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator